

TC/014669/2020

Objeto: Execução Contratual - Parceria para a realização do Projeto "Tinha pássaros, flechas plantadas? no peito?" do Núcleo Artístico Cerco Coreográfico, selecionado nos termos do Edital de Chamamento nº 11/2019/SNC/CFOC/SFA - 27ª Edição do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura (*), Cooperativa Paulista de Trabalho Dos Profissionais de Dança, Vinicius do Nascimento

Relator: Eduardo Tuma

Competência: JUÍZO SINGULAR

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata o presente do acompanhamento da execução do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA¹, celebrado em 30.09.2019 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, e a Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança (Peça 04).

A Auditoria concluiu, preliminarmente, pela existência das seguintes impropriedades (Peça 15):

4.1. Pagamentos não realizados em estrita conformidade com o cronograma de desembolso financeiro do termo de fomento, em infringência ao art. 48 da LF nº 13.019/14; e falta do empenho da terceira parcela, violando o art. 60, da LF nº 4.320/64 (subitem 3.4);

4.2. Falta de transparência pela não publicação de diversas informações, tanto por parte da SMC, quanto por parte da parceira, em infringência aos arts. 10, 11, 50 e 65 da LF nº 13.019/14, arts. 5º, 6º, 40, § 6º e 53 do DM nº 57.575/16 e ao item 8.1 do Termo de Fomento (subitem 3.5);

4.3. Não foi localizado no Processo Administrativo o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, nem evidências documentais de que haja qualquer forma de monitoramento concomitante à execução da

¹O Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA foi celebrado nos termos do Edital nº 11/2019/SMC/CFOC/SFA- 27ª Edição de Fomento à Dança - e da Lei Municipal nº 14.071/2005. A sua análise formal encontra-se autuada no TC/004570/2020.

parceria, em infringência aos artigos 58, 59 e 61 da LF nº 13.019/14 (subitem 3.6);

4.4. No parecer técnico de análise da prestação de contas parcial da 1ª etapa do projeto não há menção aos resultados já alcançados e seus benefícios, aos impactos econômicos ou sociais, ao grau de satisfação do público-alvo e a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado, em infringência ao art. 67, § 4º, da LF nº 13.019/14 (subitem 3.6);

4.5. A prestação de contas parcial da 1ª etapa do projeto apresentada pelo Cerco Coreográfico carece de informações quanto à execução financeira do projeto, em infringência à LF nº 13.019/14, art. 66, inciso II, e ao DM nº 57.575/16, art. 54, incisos II, III e VIII (subitem 3.7).

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da Secretaria Municipal de Cultura, do Sr. Alexandre Youssef (Secretário Municipal de Cultura à época) e do Sr. Vinícius do Nascimento (fiscal do Termo de Fomento) para manifestação quanto ao relatório preliminar da Auditoria (Peça 17).

Intimadas, a Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança e a Secretaria Municipal de Cultura apresentaram os esclarecimentos encartados nas Peças 40/42 e 53/54. Já os demais oficiados deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação.

Na sequência, a Auditoria apresentou seu relatório conclusivo, no qual ratificou os apontamentos 4.1 a 4.5 da Peça 15 (Peças 62/63).

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da Secretaria Municipal de Cultura para manifestação quanto à Peça 62, produzida pela Auditoria após a manifestação da Defesa (Peça 64).

Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura apresentou os esclarecimentos encartados na Peça 88, os quais foram analisados pela Auditoria, que considerou sanado o apontamento 4.4 e ratificou os demais (Peça 92).

Após, a Assessoria Jurídica sugeriu a intimação dos responsáveis e da entidade parceira para manifestação, com fundamento no artigo 116, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa (Peças 94/95).

A sugestão da Assessoria Jurídica foi acatada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator e, nesse passo, a Secretaria Municipal de Cultura, o Sr. Alexandre Youssef (Secretário Municipal de Cultura à época) e o Sr. Vinícius do Nascimento (fiscal do Termo de Fomento) foram intimados para manifestação quanto ao concluído nas Peças 62, 92 e 94/95 (Peça 96).

A Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança apresentou os esclarecimentos encartados nas Peças 107/109 e os demais deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (Peça 110).

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal para manifestação conclusiva, por entender que os esclarecimentos prestados pela Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança não haviam acrescido nada ao feito (Peça 111).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução, considerando os esclarecimentos trazidos pela Origem, a natureza *formal-documental* dos apontamentos remanescentes, a entrega do objeto contratado à Administração, a ausência de qualquer prova ou mesmo indício de prejuízo ao erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros produzidos, tendo em vista o princípio da segurança jurídica (Peça 113).

É o relatório.

Passo a opinar.

• **Com relação à realização dos pagamentos em desconformidade com o cronograma de desembolso e ao problema no empenho relativo à terceira parcela (item 4.1):**

4.1. Pagamentos não realizados em estrita conformidade com o cronograma de desembolso financeiro do termo de fomento², em infringência ao art. 48 da LF nº 13.019/14; e falta do empenho da

² De acordo com a cláusula terceira do Termo de Fomento, o valor total do aporte financeiro foi fixado em R\$ 400.000,00, a ser pago em três parcelas (fls. 13 da Peça 62):

- 50% do aporte na assinatura do Termo de Fomento, no exercício de 2019, no montante de R\$ 200.000,00;
- 30% do aporte no início da 2ª etapa do cronograma financeiro do projeto, uma vez aprovado o relatório parcial das atividades referentes à 1ª etapa do plano de trabalho, (...), no montante de R\$120.000,00;
- 20% do aporte no término do projeto, uma vez aprovado o relatório parcial referentes às 2ª e 3ª etapas do plano de trabalho, no montante de R\$80.000,00 (...).

terceira parcela, violando o art. 60, da LF nº 4.320/64 (subitem 3.4);

Conforme destacado nos relatórios da Auditoria, o primeiro aporte deveria ter sido realizado na data da assinatura do Termo de Fomento, ou seja, em 30.12.2019, mas foi efetuada em 27.02.2020 (fls. 13 da Peça 62 e fls. 02 da Peça 92).

Com relação à segunda parcela, no valor de R\$120.000,00, que deveria ser paga após a aprovação do relatório parcial das atividades referentes à 1ª etapa do plano de trabalho - datada de 05.08.2020 - teve solicitação de pagamento apenas em 02.09.2020 e pagamento em 16.09.2020, conforme manifestação da própria Origem (fls. 03 da Peça 92).

Quanto à 3ª parcela, a ser paga depois da aprovação do relatório parcial referentes às 2ª e 3ª etapas do plano de trabalho, após solicitada a prorrogação do cronograma ajustado, em razão da pandemia, estava previsto para 30.11.2021 a finalização da 3ª etapa do plano de trabalho. Entretanto, o referido empenho ainda não tinha sido efetuado em 25.10.2021 (data do relatório conclusivo da Auditoria) (fls. 03 da Peça 92).

A Secretaria Municipal de Cultura, instada a se manifestar a respeito desses apontamentos, esclareceu que: **(i)** principalmente devido a pandemia de COVID-19 e ao necessário fechamento imposto aos espaços culturais e restrições de realização de apresentações presenciais, conforme Decreto nº 59.283 de 16 de março de 2020, houveram sucessivas adequações de metas e necessidade de prorrogações de prazo de conclusão do projeto, estendendo o Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA do inicial prazo de conclusão previsto para 26/05/2021, para o prazo final de 30/11/2021³, conforme a última solicitação de prorrogação de prazo contida em SEI 052341476 e 052345198, com embasamento na Portaria SMC nº 29/2020; **(ii)** assim, em razão da primeira prorrogação de prazo do projeto, conforme SEI 032084448, que reconfigurou a primeira etapa do projeto para o período entre 27/02/2020 até 26/07/2020, o primeiro relatório parcial foi analisado apenas em 05/08/2020, respeitando o prazo do envio do relatório dentro dos 30 dias após a finalização da etapa; **(iii)** em razão dessa adequação, a solicitação de pagamento da segunda parcela foi solicitada à contabilidade somente em 02/09/2020 e seu pagamento aconteceu em 16/09/2020, conforme Nota de Liquidação SEI 059522241 em SEI 6025.2020/0016163-4.; **(iv)** já o segundo relatório parcial de atividades, contemplando as metas realizadas nas etapas 2 e 3 do projeto, foi recebido em 13/12/2021 (12 dias após o encerramento da execução das metas); os documentos para pagamento da terceira parcela foram enviados à Cooperativa Paulista de Dança apenas em 14/01/2022

³ Item 2.1 da Cláusula Segunda do Termo de Fomento (fls. 02 da Peça 04):

*O prazo para execução do projeto será de **15 meses após o recebimento da primeira parcela contratual**, podendo ser prorrogado, no caso de ampliação do prazo de execução do objeto da parceria, no interesse da Administração (destaques acrescentados).*

(em razão da necessidade de *complementações do relatório* e do *recesso de final de ano*); a resposta da cooperativa se deu em 17/01/2022; o pagamento aconteceu em 09/02/2022 (SEI 058188619); a execução do projeto terminou em 30/11/2021; **(v)** o empenho da terceira parcela foi realizado em 11/11/2021, conforme NE nº 89.790/2021 em SEI 054810661 (Peça 88).

De minha parte, observo que o Decreto Municipal citado pela Secretaria Municipal de Cultura, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu medidas para o enfrentamento da pandemia, foi publicado apenas em **17.03.2020**. Sendo assim, a edição do referido diploma legal não constitui justificativa para o atraso do pagamento da 1ª parcela, **previsto para a data da assinatura do Termo de Fomento, ocorrida em 30.12.2019⁴** (fls. 02 da Peça 04).

Em relação à 2ª parcela, destaco a *ausência de aditivo no Termo de Fomento ou de previsões de atrasos nas repactuações realizadas* que respaldasse o atraso no cronograma de desembolso financeiro pactuado (fls. 15 da Peça 62).

Por fim, quanto à 3ª parcela, observo que o cronograma chegou a ser ajustado (com a prorrogação da conclusão da 3ª etapa do plano de trabalho para o dia 30.11.2021), mas, mesmo assim, houve atraso na realização do empenho, que, de acordo com a própria Origem foi efetuado apenas em 11.11.2021 (fls. 16 da Peça 62 e fls. 03 da Peça 92).

À luz do expendido, ratifico o apontamento feito pela Auditoria.

• **Com relação à falta de publicação das informações relativas ao termo de parceria nos portais oficiais da Secretaria Municipal de Cultura e da Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança (item 4.2):**

4.2. Falta de transparência pela não publicação de diversas informações, tanto por parte da SMC, quanto por parte da parceira, em infringência aos arts. 10, 11, 50 e 65 da LF nº 13.019/14, arts. 5º, 6º, 40, § 6º e 53 do DM nº 57.575/16 e ao item 8.1 do Termo de Fomento (subitem 3.5);

⁴ Conforme cláusula terceira do ajuste, o valor total do aporte financeiro foi fixado em R\$ 400.000,00 (peça 04, fl. 02), a ser pago em três parcelas, sendo:

- 50% do aporte na assinatura do Termo de Fomento, no exercício de 2019, no montante de R\$ 200.000,00;
- 30% do aporte no início da 2ª etapa do cronograma financeiro do projeto, uma vez aprovado o relatório parcial das atividades referentes à 1ª etapa do plano de trabalho, podendo ser paga no exercício de 2020, a depender do cronograma de trabalho apresentado, no montante de R\$120.000,00;
- 20% do aporte no término do projeto, uma vez aprovado o relatório parcial referentes às 2ª e 3ª etapas do plano de trabalho, no montante de R\$80.000,00, não podendo ser paga antes de fevereiro de 2020 (fls. 13 da Peça 62).

Nos termos dos disposto na Lei nº 13.019/14, no Decreto Municipal nº 57.575/16 e no Termo de Fomento, a Administração Pública e a entidade parceira deveriam ter conferido publicidade às seguintes informações em seus sítios oficiais na *internet* (fls. 16/17 da Peça 62):

a) Administração Pública e entidade parceira: *relação de parcerias celebradas e respectivos planos de trabalho, contendo, no mínimo [arts. 10 e 11 da Lei nº 13.019/14 e arts. 5º e 6º do Decreto Municipal nº 57.575/16]:*

- *data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;*
- *nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, além do nome completo da representante legal;*
- *descrição do objeto da parceria;*
- *valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;*
- *situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;*
- *quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;*
- *data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;*
- *"link" ou anexo com a íntegra do termo de fomento ou colaboração, respectivo plano de trabalho e eventuais termos aditivos.*

b) Administração Pública e entidade parceira: *Prestação de contas e todos os atos que dela decorram, permitindo a visualização por qualquer interessado [art. 65 da Lei nº 13.019/14 e art. 53 do Decreto Municipal nº 57.575/16].*

c) Administração Pública: *Acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas [art. 50 da Lei nº 13.019/14].*

d) Entidade parceira: *valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos*

da parceria, juntamente com a divulgação dos cargos e valores [art. 40, § 6º, do Decreto Municipal nº 57.575/16].

e) Entidade parceira: cópia do Estatuto Social atualizado da entidade, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade e cópia integral dos convênios, contratos, termos de fomento, acordos, ajustes e instrumentos congêneres celebrados com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como dos respectivos aditivos, quando houver [item 8.1 do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA] (destaques acrescentados).

Ocorre que, conforme constatado pela Auditoria, nenhuma dessas informações foi divulgada nos portais oficiais da SMC e da Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança (fls. 17 da Peça 62).

A Secretaria Municipal de Cultura informou que: **(i)** não possuía uma plataforma em que pudesse compartilhar informações sobre a parceria (Peça 54); **(ii)** o extrato do termo de fomento foi publicado no Diário Oficial em 13/02/2020, contendo as informações desta parceria, assim como foram publicadas todas as prorrogações de prazo de execução da parceria e de adequação de metas por conta da pandemia de COVID-19, em atendimento às Portarias SMC nº 63/2020 e 62/2021 (Peça 88); **(iii)** estava realizando consultas e reuniões públicas para o desenvolvimento de plataformas que ajudassem na publicização da informação (Peça 54); **(iv)** notificaria a parceira para que ela conferisse publicidade ao termo de parceria em portal de fácil acesso (Peça 54); **(v)** a falta de publicação não trouxe prejuízo à execução da parceria e ao desenvolvimento do projeto (Peça 88); **(vi)** a não divulgação dessas informações visou resguardar a parceira de ter seus dados e valores expostos (Peça 88).

Conforme destacado em negrito na transcrição acima, a divulgação das informações foram impostas pelos arts. 10, 11, 50 e 65 da Lei nº 13.019/14, pelos arts. 5º, 6º, 40, § 6º e 53 do Decreto Municipal nº 57.575/16 e pelo item 8.1 do Termo de Fomento. A falta de publicação desses dados não constitui falha de cunho meramente formal, na medida em que a divulgação busca assegurar a lisura, a transparência e a motivação dos atos, bem como viabilizar o exercício do controle social. Nesse passo, ratifico a irregularidade apontada pela Auditoria.

• **Com relação à falta de Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (item 4.3):**

4.3. Não foi localizado no Processo Administrativo o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, nem evidências documentais de que haja qualquer forma de monitoramento concomitante à execução da

parceria, em infringência aos artigos 58, 59 e 61 da LF nº 13.019/14 (subitem 3.6);

A Secretaria Municipal de Educação informou, em síntese, que: (i) devido ao isolamento social causado pelo COVID 19, os meios de acompanhamento e monitoramento haviam sido reduzidos, muitas vezes se limitando a vídeos e relatórios de atividades (Peça 54); (ii) durante a execução do projeto “Tinha pássaros, flechas plantadas? no peito?” haviam sido elaborados pareceres e documentações que cumpririam esse propósito (Peça 88).

De minha parte, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que a Secretaria Municipal de Cultura não apresentou o citado Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria, motivo pelo qual remanesce o apontamento (fls. 05 da Peça 92).

- **Com relação à deficiência de informações no parecer técnico de análise da prestação de contas parcial da 1ª etapa do projeto (item 4.4):**

4.4. No parecer técnico de análise da prestação de contas parcial da 1ª etapa do projeto não há menção aos resultados já alcançados e seus benefícios, aos impactos econômicos ou sociais, ao grau de satisfação do público-alvo e a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado, em infringência ao art. 67, § 4º, da LF nº 13.019/14 (subitem 3.6);

A Secretaria Municipal de Cultura esclareceu que não houve menção a essas informações no parecer técnico porque, na 1ª etapa, as ações e as atividades executadas pelo Cerco Coreográfico não envolveram público, pois consistiram apenas em reuniões de planejamento e contato entre profissionais que futuramente executariam as metas e contrapartidas previstas no projeto (fls. 04 da Peça 88).

De minha parte, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que, em razão da *natureza das atividades realizadas na primeira etapa* e do *contexto de total isolamento do período (27.02.2020 a 26.07.2020- peça 62, fl. 06)*, o apontamento encontra-se superado (fls. 06 da Peça 92).

- **Com relação à deficiência de informações na prestação de contas parcial da 1ª etapa do projeto (item 4.5):**

4.5. A prestação de contas parcial da 1ª etapa do projeto apresentada pelo Cerco Coreográfico carece de informações quanto à execução financeira do projeto, em infringência à LF nº 13.019/14, art. 66, inciso II, e

ao DM nº 57.575/16, art. 54, incisos II, III e VIII (subitem 3.7).

A Secretaria Municipal de Educação alegou, em síntese, que: (i) não haveria *necessidade de apresentação de informações quanto à execução financeira no momento de apresentar as comprovações das metas realizadas na primeira etapa de execução do projeto*; (ii) *as comprovações financeiras seriam apresentadas apenas 30 dias após o recebimento da terceira parcela do projeto, finalizado o projeto* (Peça 88).

De minha parte, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que, por força do disposto no **art. 54, III, do Decreto Municipal nº 57.575/16⁵**, o Cerco Coreográfico deveria ter apresentado, para fins de prestação de contas da primeira etapa do plano de trabalho, o *extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria*, acompanhado de *relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas*, especialmente em virtude da constatação de que, devido à **pandemia, nem todas as atividades previstas para o período haviam sido cumpridas** (fls. 23 da Peça 62). Sendo assim, remanesce a irregularidade apontada.

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela irregularidade da execução do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA, tendo em vista os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

DANIELA SHIMIZU
Auditora de Controle Externo
OAB/SP 208.355

⁵ Art. 54. As organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos para fins de **prestações de contas parciais e final**: (...) III – *extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria, se necessário acompanhado de relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas* (destaques acrescentados).